



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502625-54.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALMARANTE CHAGAS FRACALLOSSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1502625-54.2025.8.26.0228

Juízo de origem: 22ª Vara Criminal da Comarca da Capital - SP

Apelante: Almarante Chagas Fracalossi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Márcio Lúcio Falavigna Sauandag

Voto nº 21.932

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação da sentença que condenou o réu Almarante Chagas Fracalossi por roubo circunstanciado, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, a 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa. O réu busca absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para furto simples ou tentativa de roubo, além de redução de pena e modificação do regime inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo circunstanciado e possibilidade de desclassificação do delito ou modificação da pena imposta.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensões, reconhecimento e declarações das vítimas e testemunhos policiais.

4. A palavra das vítimas, coerentes e seguras, foram aceitas como prova suficiente, corroboradas por depoimentos de policiais que confirmaram a intenção do réu de subtrair o veículo e a carga. As majorantes foram demonstradas pela atuação conjunta com outros agentes e uso de arma de fogo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar o emprego de arma em roubo. 2. A condenação por roubo circunstanciado é mantida quando demonstrada a autoria e materialidade, mesmo sem apreensão da arma."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º - A, inciso I; art. 68, parágrafo único; art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º.

Jurisprudência citada: STJ, HC 197.118/AC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 07.04.2011.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 150/162, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Almarante Chagas Fracalossi** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

incisos II e V, c.c. o § 2º - A, inciso I, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela em busca da absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a desclassificação para o crime de furto simples ou tentativa de roubo, a redução da pena, inclusive na primeira fase, e afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, além da modificação do regime inicial para outro menos gravoso, deferindo-se, ainda, o recurso em liberdade (fls. 192/211).

O recurso foi recebido (fl. 179) e regularmente contrariado (fls. 219/236).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 249/265).

É o relatório.

Inicialmente, registro que o pedido para recorrer em liberdade está prejudicado com o julgamento deste recurso.

No mais, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Almarante Chagas Fracalossi**, no dia 27 de janeiro de 2025, por volta de 11h24, na Rua Domingos Rodrigues de Mesquita, altura do número 97, no Grajaú, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustado e com unidade de desígnios com mais dois agentes não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de locomoção das vítimas Maurício Mariano da Silva e Rian Barbosa da Silva, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caminhão Iveco Daily, de placas FQE6C12, e uma carga de 119 (cento e dezenove) cestas básicas, que se encontravam em poder delas.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/07, apreensão descrita a fls. 22/23, autos de reconhecimento de fls. 24/25, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente indubitosa.

Na delegacia, o réu permaneceu silente (cf. interrogatório de fl. 16).

Em juízo, negou a autoria do roubo, aduzindo que não sabia da ocorrência do crime, argumentando que foi convidado "por umas pessoas" [sic] apenas para conduzir o caminhão, não tendo ciência de que se tratava de roubo. Esclareceu, ainda, que, após bater o caminhão em outro veículo, poderia ter prosseguido, porém, resolveu parar, ante a abordagem policial (cf. audiovisual a fl. 149).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelo delito de roubo que lhe é irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

Realmente, os ofendidos Maurício, ouvido somente na delegacia, e Rian, este também em juízo, contaram que entregavam cestas básicas utilizando o caminhão Iveco. Em dado momento, um dos coautores, utilizando uma moto vermelha, abordou-os, perguntando o que transportavam. Em seguida, ele mostrou uma arma, que estava na cintura, rendendo-os e dizendo para seguirem pelo caminho que ele determinava, enquanto conduzia a moto. Pouco à frente, outros dois agentes, ocupando outra moto, aguardavam a chegada do caminhão. Afiançaram, ainda, que um deles era o réu, que assumiu o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

volante do caminhão, mantendo-os no veículo como reféns. Disseram que, ao notarem a aproximação de uma viatura, os agentes que estavam nas motos sinalizaram para o réu. Porém, a viatura se aproximou, ocasião em que o acusado perdeu o controle da direção e bateu em um veículo estacionado, sendo imediatamente abordado pelos policiais, enquanto os demais coautores fugiram (cf. fls. 14/15 e audiovisual a fl. 149).

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.

Já os policiais militares Reynaldo Yuri de Souza Rodrigues e Leonardo Reco Fernandes disseram que uma pessoa avisou que estava acontecendo o roubo do caminhão. Foram, então, até o local, que era próximo, e avistaram referido veículo. Contaram que o condutor havia batido o caminhão em um automóvel. Ao abordá-lo, viram que ele estava com as vítimas, que confirmaram o crime. Disseram, por fim, que questionaram o acusado, tendo ele admitido que pretendia subtrair o veículo e a carga (cf. fls. 10, 13 e audiovisual a fls. 148/149).

Percebe-se, assim, que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o réu foi mesmo um dos autores do roubo que lhe foi irrogado na denúncia.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a alegação de que não há prova suficiente para o decreto condenatório, na medida em que o réu não teria ciência de que se tratava de um roubo, não encontra respaldo na prova dos autos, que, ao contrário, demonstra o dolo de sua conduta, já que as vítimas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

foram enfáticas em descrever que o réu aguardava, na companhia de terceiro agente, a chegada do coautor que as abordou e os conduziu àquele local, de modo que não é possível aceitar sua versão de desconhecimento da atividade ilícita que participava.

As majorantes (emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas), de igual modo, ficaram bem demonstradas no caso, eis que o réu estava vinculado com outros dois coautores para a prática do roubo (ainda que não tenham sido identificados), bem como fizeram uso de uma arma de fogo para ameaçar e subtrair os bens que estavam na posse dos ofendidos, que tiveram suas liberdades restringidas, desnecessariamente, como já anotado; circunstância esta que extrapolou a grave ameaça inerente ao próprio delito de roubo por ele perpetrado.

É irrelevante, de outra parte, que essa arma não tenha sido apreendida e periciada posteriormente, eis que a jurisprudência admite o reconhecimento dessa causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas por prova oral, como na hipótese dos autos, pois a ausência de apreensão e perícia da arma usada no crime é insuficiente para descaracterizá-la.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTE NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão à perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas... (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

Da mesma maneira, o pedido de desclassificação não procede, na medida em que, como visto, ficou demonstrada a prática do delito mais grave, que restou consumado, diante da inversão da posse dos objetos subtraídos, observando-se, ainda, no caso, a prescindibilidade da posse mansa e pacífica ou desvigiada da *res furtivae*, consoante se depreende da leitura da Súmula 582 do STJ.

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena foi fixada corretamente.

A base foi adequadamente aumentada, na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), tendo o Magistrado *a quo* levado em consideração diversos aspectos e circunstâncias desfavoráveis na prática delitiva, como o considerável nível de preparo e organização dos agentes durante o crime, agindo de modo calculado, com especial gravidade por se tratar de roubo de carga, a exigir intensa elaboração e preparação, demonstrando "acentuada culpabilidade", além do fato de ter provocado acidente de trânsito, com exposição a perigo da vida de outrem, e prejuízo para os proprietários dos veículos envolvidos.

Na fase intermediária, a pena permaneceu inalterada, ante a inexistência de agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa, houve o aumento único, de $\frac{2}{3}$ (dois terços), nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, em razão da presença das causas de aumento de pena do concurso de agentes e restrição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

liberdade das vítimas (§ 2º, incisos II e V), além da outra causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (§ 2º - A, inciso I), perfazendo a pena final para o réu de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada ao apelante e a gravidade concreta do crime, a evidenciar maior periculosidade do réu, não merecendo, bem por isso, iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando, que não se mostra, no caso em análise, suficiente à prevenção e reprovação do delito por ele perpetrado (cf. artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator